

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 231/24.8YREVR

Relator: CARLA FRANCISCO

Sessão: 22 Outubro 2024

Votação: UNANIMIDADE

ESCUSA

Sumário

A circunstância de o juiz requerente da escusa ter sido interveniente num julgamento noutro processo sobre os mesmos factos é susceptível de gerar a desconfiança dos intervenientes processuais e da comunidade sobre a sua imparcialidade, mostrando-se preenchidos os pressupostos da escusa, previstos no art.º 43º, nºs 1 e 4 do Cód. Proc. Penal.

Texto Integral

Acordam em conferência na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora:
1. Relatório

A Juiz de Direito AA, titular do processo comum colectivo nº 3660/22.8..., que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de ..., Juízo Central Criminal de ..., veio, ao abrigo do disposto no art.º 43º, nºs 1 e 4 do Cód. Proc. Penal, solicitar a sua escusa de intervir no julgamento daqueles autos, por entender que a sua intervenção no mesmo, a manter-se, é susceptível de ser considerada suspeita e criar desconfiança acerca da sua imparcialidade.

Como fundamento da sua pretensão, alega que participou como juíza adjunta na audiência de julgamento que teve lugar nos autos de processo comum colectivo nº 287/20.2..., do Tribunal Judicial da Comarca de ..., Juízo Central Criminal de ..., sendo que os autos nº 3660/22.8...tiveram origem numa certidão extraída dos autos nº 287/20.2... e neles se aprecia parte dos factos que já foram objecto do julgamento realizado neste último processo.

Tal ocorreu porque os arguidos pronunciados nos autos nº 3660/22.8... requereram a abertura de instrução e o julgamento nos autos nº 287/20.2... foi

realizado, quanto aos restantes arguidos, por se tratar de processo de natureza urgente, com arguidos presos.

*

2. Os presentes autos mostram-se instruídos com todos os elementos para a decisão de mérito, não havendo, por isso, quaisquer diligências a realizar ou a promover.

*

Foram colhidos os vistos.

*

3. O objeto do presente incidente é a determinação da existência ou não de fundamentos que justifiquem a escusa da Juíza AA de intervir na audiência de julgamento no processo comum colectivo nº 3660/22.8..., que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de ..., Juízo Central Criminal de

*

4. Fundamentação:

Consagra-se no art.º 203º da Constituição da República Portuguesa o princípio fundamental da independência dos Tribunais, aí se estabelecendo que: “ Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei “.

Este princípio exige a independência e a imparcialidade dos juízes.

Com vista à preservação da garantia constitucional de imparcialidade do juiz penal e da confiança dos sujeitos processuais e do público em geral nessa imparcialidade, o legislador estabeleceu diversos mecanismos, como sejam a estatuição de impedimentos do juiz, a determinação da competência para a intervenção em processo reenviado para novo julgamento, a recusa de juiz e a possibilidade de pedido de escusa, todos eles previstos, respectivamente, nos arts.º 39º e 40º, 426º-A e 43º a 45º do Cód. Proc. Penal.

Quanto ao incidente de escusa de juiz, dispõe o art.º 43º do Cód. Proc. Penal o seguinte: “ 1 - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. 2 - Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo

40.º (...) 4 - O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.ºs 1 e 2. (...) “

Assim, para sustentar a escusa do juiz é necessário apurar se:

- a intervenção do juiz no processo em causa corre “o risco de ser considerada suspeita”; e
- essa suspeita ocorre “por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.

Só que a lei não define o que se deve entender por «motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade» do juiz que requer a sua escusa.

Para tanto, deverão ser alegados pelo requerente factos objetivos suscetíveis de preencher tais conceitos jurídicos.

Este incidente visa assegurar as regras da independência e da imparcialidade do julgador, que são inerentes ao direito de acesso aos tribunais, constituindo ainda, no processo penal português, atenta a sua estrutura acusatória, uma dimensão importante dos princípios das garantias de defesa e do juiz natural, previstos nos arts.º 20º, nº 1 e 32º, nºs 1, 5 e 9 da Constituição da República Portuguesa.

Neste sentido, pode ler-se no Ac. do Tribunal Constitucional nº 935/96, in www.tribunalconstitucional.pt que: “ (...) Assim, necessário é, inter alia, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição. É que, quando a imparcialidade do juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade é justificadamente posta em causa, o juiz não está em condições de “administrar justiça”. Nesse caso, não deve poder intervir no processo, antes deve ser pela lei impedido de funcionar - deve, numa palavra, poder ser declarado *iudex inabilis*. Importa, pois, que o juiz que julga o faça com independência. E importa, bem assim, que o seu julgamento surja aos olhos do público como um julgamento objectivo e imparcial. É que a confiança da comunidade nas decisões dos seus magistrados é essencial para que os tribunais, ao “administrar a justiça”, actuem, de facto, “em nome do povo” (cfr. artigo 205º, nº 1, da Constituição). (...) salienta Ireneu Barreto (cfr. Notas para um Processo Equitativo, Análise do Artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, à Luz da Jurisprudência da Comissão e do

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, in Documentação e Direito Comparado n.ºs. 49/50, p. 114,115): "A imparcialidade do juiz pode ser vista de dois modos, numa aproximação subjectiva ou objectiva. Na perspectiva subjectiva, importa conhecer o que o juiz pensava no seu foro íntimo em determinada circunstância; esta imparcialidade presume-se até prova em contrário. Mas esta garantia é insuficiente; necessita-se de uma imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou reservas, porquanto mesmo as aparências podem ter importância de acordo com o adágio do direito inglês *justice must not only be done; it must also be seen to be done*. Deve ser recusado todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos". No mesmo sentido se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão datado de 22/01/13, proferido no processo n.º 673/02.OTAVIS.C1-A.S1, in www.dgsi.pt, pela seguinte forma: " O TC pronunciou-se pela primeira vez sobre a independência e imparcialidade dos juizes no seu Ac n.º 114/95, in DR, II Série, de 22.4.95, convocando a jurisprudência à luz do art.º 6.º n.º 1, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, segundo o qual qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, com o alcance de que, num estado de direito, o juiz que preside ao julgamento o faça com independência, ou seja à margem de quaisquer pressões, e imparcialidade, numa posição distanciada, acima dos interesses das partes, sendo desejável também que o povo, em nome de quem exerce a justiça, nele tenha confiança, surgindo aos olhos daquele o julgamento como objectivamente justo e imparcial, impondo-se a predefinição de um quadro legal orientado para tal finalidade, O cargo de juiz deve, pois, ser rodeado de cautelas para assegurar aqueles objectivos, para que a comunidade confie nele, pois que a confiança da comunidade nas suas decisões é essencial ao " administrar a justiça em nome do povo ", nos termos do art.º 205.º, da CRP, como se anota no AC. do TC n.º 124/90, in DR, II Série, de 8.2.91, além de que só assim se materializa o direito constitucionalmente previsto dos cidadãos a um processo justo -art.º 32.º n.º 1, da CRP. A imparcialidade e objectividade do juiz assumem a natureza de um dever ético-social; estando ausentes o juiz pode -deve mesmo -ser declarado " *judex inhabilis* (Ac. do TC n.º 135/88 , do TC , in DR II Série , de 8.9.88 . A imparcialidade e objectividade exigidas para se dizer o direito é tanto a subjectiva como a objectiva. À luz de um critério subjectivo, de um "teste subjectivo " , no dizer de Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, pág. 232, o que importa é indagar se o juiz deu mostras de um interesse pessoal na causa; o que o juiz pensa no

seu foro íntimo em determinada circunstância é uma vertente da imparcialidade que se presume até prova em contrário, mas a aferição daquele dever comporta, ainda numa óptica objectiva, a que o comportamento do juiz deve ser submetido do ponto de vista daquilo que o cidadão comum pensa da latitude e conformação de tal dever, devendo ser recusado todo o juiz de que se possa temer uma falta de imparcialidade para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos, escreveu-se naquele Ac. n.º 114/95 .”

Quanto ao que se deve entender por motivo suficiente para o afastamento de um juiz, decidiu-se no Ac. do STJ de 12.11.2020 (in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:9560.14.8TDPRT.C.G1.A..9F>) que: “ Para afastar o juiz natural não basta um qualquer motivo que alguém possa ter como susceptível de afectar a sua imparcialidade, antes importa que o mesmo seja sério e grave no contexto de uma determinada situação concreta. Conforme assinalado no cit. Ac. do STJ de 09.11.2011 “os motivos sérios e graves adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador hão-se, pois, resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo requerente, não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador”. O fundamento da escusa deve, pois, ser objectivado numa razão séria e grave da qual resulte inequivocamente um estado de forte desconfiança sobre a imparcialidade do julgador. A este propósito refere também Figueiredo Dias, in “Direito Processual Penal”, vol. I, 1974, pág. 320, que: “ (...)pertence pois a cada juiz evitar, a todo o preço, quaisquer circunstâncias que possam perturbar aquela atmosfera [de pura objectividade e de incondicional juridicidade] não (...) enquanto tais circunstâncias possam fazê-lo perder a imparcialidade, mas logo enquanto possam criar nos outros a convicção de que ele a perdeu”.

A imparcialidade deve, assim, ser apreciada de acordo com um teste subjectivo e um teste objetivo.

O primeiro visa apurar se o juiz revela ter um interesse pessoal no destino da causa ou algum preconceito sobre o mérito da mesma.

Por sua vez, o teste objetivo da imparcialidade visa determinar se o comportamento do Juiz, apreciado do ponto de vista do cidadão comum, pode suscitar dúvidas fundadas sobre a sua imparcialidade.

No caso em apreço, compulsados os elementos constantes dos autos, verifica-se que parte dos factos dados como provados no processo nº 287/20.2..., designadamente sob os números 18.A, 18.B e 20, constam também dos factos objecto de pronúncia no processo nº 3660/22.8....

A Juíza requerente da escusa participou no julgamento realizado no processo nº 287/20.2..., ouviu as testemunhas inquiridas, apreciou as provas documentais juntas, formou a sua convicção quanto à prova produzida e participou na decisão da causa.

Não está em questão a existência de um qualquer interesse pessoal da requerente no desfecho do processo nº 3660/22.8..., o que aliás decorre manifestamente do seu pedido de afastamento do julgamento do mesmo.

Porém, é compreensível que qualquer interveniente processual e a comunidade em geral possam ter dúvidas sobre a imparcialidade de alguém que, tendo tomado posição anterior sobre os mesmos factos, consiga emitir um novo juízo imparcial e isento, o que justifica o deferimento da escusa requerida.

No mesmo sentido se decidiu no Acórdão do TRC datado de 10/01/2018, proferido no processo nº 66/16.1T9ACB-A.C1, em que foi relator Vasques Osório, in www.dgsi.pt, onde se poder ler que: “I - O motivo sério e grave referido no n.º 1 do art. 43º, do CPP tem que resultar de uma concreta situação de facto, onde os elementos processuais ou pessoais se revelem adequados a fazer nascer e suportar as dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal.

II - Quando o Juiz requerente do pedido de escusa tomou conhecimento do objecto dos autos através da actividade levada a cabo por este Magistrado num outro julgamento, onde ouviu depoimentos de testemunhas que, como é evidente, terão a mesma qualidade processual nestes autos, cujos depoimentos o determinaram a ter como verificados os novos factos que, através da referida certidão e do referido registo magnético da prova por declarações, comunicou ao Ministério Público, verifica-se fundamento do pedido de escusa.

III - Objectivamente, há que considerar que para qualquer terceiro colocado numa posição independente, o conhecimento prévio pelo Juiz dos factos sobre os quais deverá proferir decisão, afectará a equidistância que deve ser mantida por quem tem a função de julgar e, portanto, a sua imparcialidade, no

pressuposto, natural, de que poderá já ter orientado a sua convicção num determinado sentido.”

Também no acórdão do TRE datado de 3/06/2014, proferido no processo nº 62/14.3YREVR.E1, em que foi relatora Maria Isabel Duarte, in www.dgsi.pt, se decidiu que: “Deve ser deferido o pedido de escusa de juiz que interveio em julgamento anterior, no âmbito do qual, a arguida no processo que agora lhe foi distribuído, fora ouvida como testemunha, por factos parcialmente idênticos aos que agora está acusada e que foram dados como provados naquele julgamento.”

A fim de que a Justiça se exerça de forma séria e completamente isenta e imparcial, cumpre evitar todas as situações em que se possa formar uma dúvida, ainda que mínima, sobre a isenção, a seriedade e a imparcialidade do julgador.

Em face do exposto, entende-se ser de deferir o pedido de escusa formulado nos presentes autos.

*

5. DECISÃO:

Por tudo o exposto, acordam os juízes desta Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em deferir o pedido de escusa da Juiz de Direito AA no âmbito do processo comum colectivo nº 3660/22.8..., que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de ..., Juízo Central Criminal de ..., ficando a mesma dispensada de intervir no julgamento daqueles autos.

Sem custas.

Évora, 22 de Outubro de 2024

(texto elaborado em suporte informático e integralmente revisto pela relatora)

Carla Francisco

(Relatora)

Manuel Soares

Artur Vargues

(Adjuntos)